



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003104-56.2012.815.0981.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Queimadas.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : José Cristovão Alves da Silva.

Advogada : Francisco Pinto de Oliveira Neto.

Apelado : Edivaldo Nóbrega Catão.

Advogada : Lucia de Fátima Correia Lima.

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE
UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO.
DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA.
AFRONTA AO COMANDO CONSTITUCIONAL
INSERTO NO ART. 93, IX E ART. 458, II DO
CPC. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS.
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO
JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO.**

- Tendo em vista a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Carta Política, bem como a própria previsão do legislador ordinário no art. 165 do Código de Processo Civil, todas as decisões provenientes do Poder Judiciário devem ser devida e suficientemente motivadas.

- “A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutória - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental” (STJ - AgRg no REsp: 251049/SP. Segunda Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrichi., Data de Publicação: DJ 01/08/2000).

- O fato de o réu ser revel não exime o magistrado de fundamentar sua decisão, expondo as razões que concorreram para a formação do seu juízo de convencimento, conforme estabelece o art. 458, II do Código de Processo Civil.

- Revelando-se a sentença órfã de fundamentação fática e de direito, em evidente afronta ao disposto no art. 458, II, do CPC, e ao comando constitucional inserto no art. 93, IX, sua anulação é medida que se impõe.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposto por **José Cristóvão Alves da Silva** contra sentença (fls. 81/83), proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da “**Ação Declaratória de Reconhecimento c/c Dissolução de União Estável**” movida por **Edivaldo Nóbrega Catão**.

Na peça de ingresso, o promovente requereu a declaração de reconhecimento de constituição de sociedade estável estabelecida entre ele e a Sra. Maria José da Silva, já falecida.

Alegou terem convivido maritalmente, desde 1991, findando-se com a morte da Sra. Maria José, ocorrida em 17 de julho de 2012.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais, para declarar a união estável entre o promovente e a promovida, e a sua consequente dissolução.

Inconformado, o Sr. José Cristóvão Alves da Silva, irmão da falecida, interpôs Recurso Apelaratório (fls. 81/83), sustenta, em apertada síntese, que a prova testemunhal produzida nos autos não pode ser levada em consideração, por não serem aptas a confirmar a união estável apontada. Afirma que o apelado era casado com terceira pessoa à época da morte da Sra. Maria José, vindo a se separar apenas dois meses após o falecimento desta.

Ao final, pugna pela reforma da sentença combatida, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 95/103).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

- Preliminar de Ofício – Nulidade da sentença

De ofício, suscito preliminar de nulidade do *decisum* em virtude de não ter apresentado fundamentação suficiente e adequada à prolação do ato judicial.

Como é cediço, com o advento da Constituição Federal de 1988, diversas garantias processuais civis foram erigidas à categoria de direitos fundamentais, as quais, em geral, deságuam no princípio do devido processo legal.

Pois bem, dentro desse novo modelo constitucional do processo civil, restou consagrado um dos princípios basilares ao ordenamento jurídico de todo e qualquer Estado Democrático de Direito, consistente na fundamentação ou motivação das decisões judiciais.

Conforme lição doutrinária corrente, “*a fundamentação exige que sejam expostas as razões fáticas e de direito que embasam a decisão, não sendo suficiente referências vagas a, por exemplo, documentos e testemunhas*” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 527).

E mais, Cássio Scarpinella Bueno, atento à necessidade da praxe forense de se verificar uma esmerada fundamentação judicial, observa que:

*“Os próprios teóricos do direito que dedicaram seus estudos aos 'princípios jurídicos' e aos critérios de solução de conflitos entre eles' (...) não omitem a necessidade de as escolhas nas aplicações dos princípios conflitantes nos casos concretos seja sempre acompanhada de fundamentação, de motivação, como **forma segura de justificar o acerto da norma jurídica que regulará o caso concreto. Trata-se, assim, de haver condições, o mais objetivas possível, de verificar o que levou o magistrado a decidir de uma ou de outra forma e se a decisão tomada é a mais correta à luz das circunstâncias concretas**” (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. VI. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 166).*

Dentro desse contexto, tendo em vista a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Carta Política, bem como a própria previsão do legislador ordinário no art. 165 do Código de Processo Civil, todas as decisões provenientes do Poder Judiciário devem ser devida e suficientemente motivadas, havendo casos em que se admitirá a concisão do julgado – desde que não implique verdadeira falta de fundamentação para o caso concreto, sob pena de nulidade do respectivo ato judicial.

Na hipótese em análise, a fundamentação adotada pela sentença vergastada não fez referência sequer de forma sucinta a qualquer documento colacionado ou testemunho colhido nos autos, limitando-se a afirmar, de maneira genérica, que *“o acervo probatório carreado aos autos demonstra a existência de sociedade de fato”*.

Tratando-se de ação de reconhecimento de união estável, era necessário que o magistrado avaliasse se o autor teria logrado êxito em comprovar os requisitos necessários para sua configuração, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura entre o casal e o objetivo de constituir família, tudo isso em cotejo com as provas trazidas aos autos. Ademais, além destes requisitos, faz-se imperioso perquirir acerca da inexistência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes, nos termos do disposto no §1º do artigo 1.723 do Código Civil.

Entretantes, nenhum destes requisitos foram averiguados pelo juiz, posto que nem mesmo a certidão de casamento do promovente com terceira pessoa, anexado às fls. 07 – que poderia configurar um impedimento legal ao reconhecimento da união entre o apelado e a falecida –, foi objeto de análise pelo julgador.

Portanto, para que restasse suficientemente fundamentado o decreto judicial combatido, haveria de se analisar todas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes que interessem ao desate da controvérsia, o que, contudo, não fora feito.

Muito embora não se desconheça a necessidade premente de se agilizar a solução das demandas judiciais, tal objetivo não pode ser alcançado às custas da supressão de uma exigência constitucional primordial, que é a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, bem como da garantia do devido processo legal.

Ressalte-se que o fato de o réu ser revel não exime o magistrado de fundamentar sua decisão, expondo as razões que concorreram para a formação do seu juízo de convencimento, conforme estabelece o art. 458 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a lição de Theotônio Negrão:

"Por reputar revel e, portanto, confesso o réu, não deve o juiz, a pretexto de aplicar o disposto no artigo 319 do CPC, proferir sentença sem fundamentação, primeiro porque a presunção é relativa e segundo porque deve o julgador atenção ao disposto no artigo 458 e incisos, não se devendo confundir concisão com ausência de fundamentação"(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 33ª ed., 2003, pág. 412).

Assim, verifica-se claramente que ausente no ato judicial vergastado a motivação suficiente, ou seja, aquela por meio da qual o juiz

singular consiga demonstrar as razões pelas quais, à luz do que foi alegado e provado pela parte promovente, decidiu julgar procedentes os pleitos autorais, afigurando-se nula a sentença recorrida, por desrespeito substancial aos ditames do princípio processual constitucional da fundamentação, insculpido no art. 93, inciso IX, da Carta Política Federal.

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é firme no sentido de que a fundamentação deficiente da decisão judicial é eivada de nulidade, porquanto infringe o princípio da motivação dos atos judiciais. Vejamos os seguintes julgados:

“NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A DECRETAÇÃO DA REVELIA INDUZ APENAS À PRESUNÇÃO RELATIVA DOS FATOS ALEGADOS DA INICIAL, SEM DISPENSAR, CONTUDO, A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS E A SUA ADEQUAÇÃO AO DIREITO PRETENDIDO. AUSENTE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA, AFRONTANDO AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CF/88, A DESCONSTITUIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71003008653, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer; Julgado em 15/09/2011) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003008653 RS, Relator: Eduardo Kraemer; Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011). (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA - NULIDADE - VULNERAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF E ART. 458, II, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA - SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA - NULIDADE - VULNERAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF E ART. 458, II, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVELIA -- SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA - NULIDADE - VULNERAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF E ART. 458, II, DO CPC. - Nula é a sentença elaborada sem a devida fundamentação fática e jurídica, por ausência de requisito essencial, nos termos do art. 93, IX, da CF e art. 458, II, do

CPC, podendo sua nulidade ser decretada de ofício, por se tratar de matéria e ordem pública. - O fato de ser o réu revel não exime o julgador de motivar e fundamentar a sentença, nos termos do prefalado art. 458, II, do CPC". (TJ-MG 104800607991720011 MG 1.0480.06.079917-2/001(1), Relator: TARCISIO MARTINS COSTA, Data de Julgamento: 09/10/2007, Data de Publicação: 26/10/2007). (grifo nosso).

Dito isso, como a sentença se revela órfã de fundamentação fática e de direito, em evidente afronta ao disposto no art. 458, II, do CPC, e ao comando constitucional inserto no art. 93, IX, sua anulação é medida que se impõe.

Por tudo o que foi exposto, **DE OFÍCIO, DECLARO NULA** a sentença vergastada, em decorrência da infringência substancial ao princípio da fundamentação suficiente, insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

P. I.

João Pessoa, 1º de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator